



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02, 05, 08  
Sílvia Alves de Oliveira  
Mat.: Sisepe 677862

CC02/C06  
Fls. 107

<b>Processo nº</b>	35381.001111/2005-01
<b>Recurso nº</b>	141.646 Voluntário
<b>Matéria</b>	AUTO DE INFRAÇÃO
<b>Acórdão nº</b>	206-00.026
<b>Sessão de</b>	09 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	RB EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA
<b>Recorrida</b>	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 28 / 09 / 08  
Rubrica

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 03/04/2000 a 11/08/2003


Ementa: PREVIDENCIÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO.

A empresa prestadora de serviços está obrigada a destacar nas notas fiscais, nas faturas ou nos recibos de prestação de serviços emitidos, o valor da retenção para a Previdência Social.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35381.001111/2005-01  
Acórdão n.º 206-00.026

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02/05/08	CC02/C06
	Fis. 108
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02, 05, 08	
Sílvia Alves de Oliveira Met.: Sape 877062	

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/03/2005, por ter deixado a recorrente de destacar onze por cento do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços, infringindo, dessa forma, o art. 31, § 1º da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 219, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (FL. 04), a recorrente, na condição de prestadora de serviços, deixou de efetuar o destaque de 11% (onze por cento) nas Notas Fiscais por ela emitidas.

A atuada impugnou o Auto (fls. 40 a 42), alegando, em síntese, que a obrigação pela retenção e recolhimento de 11% (onze por cento) é da tomadora dos serviços, e não da prestadora, e que o destaque do valor da retenção na Nota Fiscal é apenas formalidade, não configurando, sequer, obrigação acessória.

Questiona, também, a constitucionalidade do art. 31, da Lei nº 8.212/91 e afirma que o destaque em questão não interfere no recolhimento do tributo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio da Decisão-Notificação nº 21.426.4/0034/2005 (fls. 57 a 60), julgou o Auto de Infração procedente, defendendo a constitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8.212/91 e esclarecendo que a obrigação de destacar a retenção em nota fiscal é do cedente de mão-de-obra, no caso, a recorrente.

Inconformada com a Decisão, a atuada interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (fls. 72 a 76), requerendo, preliminarmente, o recebimento do recurso sem a exigência do depósito recursal por entender que tal exigência é inconstitucional e, no mérito, repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação.

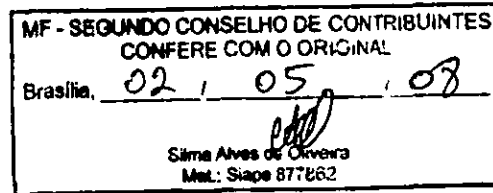
Reitera o entendimento de que não se pode considerar o destaque em nota fiscal como obrigação tributária acessória, já que o mesmo não interfere no tributo e infere que a ausência de destaque não implica prejuízo ao erário, posto que a retenção presume-se feita.

Tendo em vista a ausência do depósito recursal, a Secretaria da Receita Previdenciária decidiu não encaminhar o recurso ao CRPS, conforme despacho às fls. 80/81 e a atuada, cientificada da decisão, apresentou cópia da liminar em Mandado de Segurança determinando o prosseguimento do recurso independentemente do depósito recursal.

A SRP apresentou as contra-razões às fls. 92/93 reiterando os fatos e fundamentos da Decisão-Notificação e a 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, em Decisório de 28/06/2006 (fls. 94 a 95), converteu o processo em diligência para intimar a recorrente a realizar o depósito recursal, tendo em vista o agravo de instrumento que cassou a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança.

Em 19/07/2006, o processo retorna ao CRPS devido à decisão judicial determinando o seguimento do recurso.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e o recorrente não está obrigado a efetuar o depósito recursal por força de liminar em processo judicial (fls. 99 a 105).

Da análise das razões recursais trazidas aos autos, constata-se que a autuada não nega que prestou serviços com cessão de mão-de-obra às empresas contratadas listadas no Relatório Fiscal da Infração, como também não nega que deixou de efetuar os destaques da retenção de 11% (onze por cento) nas notas fiscais por ela emitidas. Ela apenas entende que o destaque em nota fiscal não pode ser considerado uma obrigação tributária acessória já que não interfere no recolhimento do tributo.


Contudo, tal entendimento está desprovido de amparo legal. A obrigação de a empresa prestadora de serviço efetuar o destaque nas notas fiscais está prevista no § 1º, do art. 31, da Lei nº 8.212/91, transcrita a seguir:

*“Art. 31 O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23 não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem*

*§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação alterada pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98)”.*

Portanto, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei nº 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

*“Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.(grifei)”.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	05 / 08
	
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877602	

Da mesma forma não procede o argumento trazido pela recorrente de que, como a retenção presume-se feita, a ausência de destaque não implica prejuízo ao erário. Mister lembrar que o descumprimento de obrigações legais, sejam elas acessórias ou principais, sempre prejudica o erário. E é com o objetivo do melhor funcionamento da administração tributária, para que não se faça letra morta à lei e se evite a sonegação fiscal em massa é que o legislador impôs a penalidade pecuniária ao sujeito passivo que vilipendia obrigação legal a todos imposta.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS